



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO
RURAL E PESCAS

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada: 350
Classificação
030/10
Data
04.01.14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
 REPÚBLICA

*Requiere a
 publicação, conforme
 proposto, para
 se encerrar
 definitivamente
 concluído o
 procedimento
 previsto na
 lei.*

Assunto: Petição n.º 19/IX/1.º.

3929 /COM

14 JAN. 2004

*M. Sampaio
 1571504*

Junto envio a Vossa Excelência o Relatório Final da Petição N.º 19/IX/1.º, da iniciativa do Sr. Miguel Ângelo de Gouveia Saturnino e Outros em que "Apelam às autoridades competentes que actuem em conformidade na defesa dos direitos dos animais, designadamente de companhia, quando transportados em transportes públicos", aprovado por unanimidade em reunião do dia 13 de Janeiro de 2004, solicitando o seu arquivamento, nos termos propostos.

Informo Vossa Excelência que, nos mesmos termos, foi dado conhecimento do mesmo ao Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, aos Grupos Parlamentares, ao primeiro subscritor e à Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Pesados e Passageiros.

Com os melhores cumprimentos.

*Por determinação de Sua Excelência
 o Presidente da A. R., a DSC*
04.01.15

[Handwritten signature]

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

A. Barreto
 (Álvaro Barreto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA; DESENVOLVIMENTO RURAL E
PESCAS**

PETIÇÃO N.º 19/IX/1.ª

INICIATIVA: Miguel Ângelo de Gouveia Saturnino e Outros.

ASSUNTO: Apela às autoridades competentes que actuem em conformidade na defesa dos direitos dos animais, designadamente de companhia, quando transportados em transportes públicos.

RELATÓRIO FINAL

INTRODUÇÃO

A presente petição foi já objecto de um Relatório Intercalar, datado de 6 de Maio de 2003, enviado a 13 do mesmo mês a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, com pedido de informação ao Governo, Relatório este em que se referia:

1. Exposição sucinta dos Factos;
2. Enquadramento Legal;
3. Parecer da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

O Relatório Intercalar, agora referido, fica apenso a este Relatório Final, do mesmo passando a fazer parte integrante.

B



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

SOBRE O PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Neste Parecer, inserido no Relatório Intercalar, era mencionado:

“Julga-se que o mais indicado seja aguardar que um Pacote Legislativo, previsto e anunciado pelo actual Governo, seja publicado, a fim de se avaliar como o mesmo aborda esta problemática do Transporte de Animais de Companhia em Transportes Públicos.

Para além destes aspectos, também importa apelar a uma postura, de ordem moral e bom senso, por parte de quem deseja transportar animais e por parte dos responsáveis e agentes dos transportes públicos, sempre que se deparar qualquer necessidade neste sentido devido, até, ao facto de a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, nunca ter sido regulamentada.

A terminar, o Relatório Intercalar sugeria que, do mesmo, fosse dado conhecimento ao Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, aos Grupos Parlamentares para eventuais efeitos, à Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Pesados e Passageiros e ao seu Primeiro Subscritor – Miguel Ângelo de Gouveia Saturnino”.

EM CONCLUSÃO

Dando sequência à solicitação de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, através do Gabinete do Sr. Ministro dos Assuntos Parlamentares, informou em 20 de Outubro de 2003:

Transcrevendo:

1. A Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, tem vindo a ser regulamentada nas matérias que dizem respeito a este Ministério, nomeadamente através do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

B



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. No âmbito da preparação de alterações ao Decreto-Lei n.º 276/2001 foi, recentemente, aprovada em Conselho de Ministros uma nova redacção do n.º 3, do Artigo 10.º, consagrando a possibilidade de deslocação dos Animais de Companhia em Transportes Públicos, de acordo com as Normas Técnicas a estabelecer, por Portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.
3. Por outro lado, foi incluída nas contra-ordenações (Artigo 68.º do referido Diploma) a recusa de Transporte de Animais de Companhia que se encontrem nas condições estabelecidas no mencionado Artigo 10.º.

Fim da Transcrição.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, veio alterar o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a protecção dos Animais de Companhia, e dispor no n.º 3 do artigo 10.º o seguinte:

“3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 e em cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, a deslocação de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transportes públicos não pode ser recusada, desde que os mesmos sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais e bens, de acordo com as condições e normas técnicas a estabelecer por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.”

Então, concluindo, sem dúvida que a questão em apreço conhece agora, por um lado, uma nova Regulamentação e, por outro, um regime de contra-ordenações para a recusa de Transporte de Animais de Companhia em Transportes Públicos, a qual é punível pelo director-geral de Veterinária com coima cujo montante mínimo é de € 25 e o máximo de € 3740, segundo a alínea l) do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de Outubro.

B



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste sentido, parece ao Relator que a Petição n.º 19/IX/1.ª, agora em análise, encontrou resposta nas modificações incluídas na Legislação apropriada, razão porque se acredita terem os Subscritores da mesma razões para verem satisfeita a sua pretensão.

Sugere-se que do teor do presente Relatório Final seja dado conhecimento ao Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e aos Grupos Parlamentares.

De igual forma deve ser informado o primeiro Subscritor – Miguel Ângelo de Gouveia Saturnino – e a Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Pesados e Passageiros, procedendo-se de seguida ao arquivamento da Petição já identificada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

Palácio de S. Bento, em 5 de Janeiro de 2004.

O Relator,

(Costa e Oliveira)

O Presidente,

(Álvaro Barreto)